



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 607 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
166ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/09/11  
PROCESSO Nº. 1/001967/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200505948-8  
RECORRENTE: WALNISIO CABRAL SALES  
RECORRIDO: CEJUL  
AUTUANTE: Francisco Farley C. Teixeira  
MATRÍCULA: 104-307-1-2  
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA:** ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. A empresa promoveu saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ficando constatada omissão de vendas R\$ 172.047,86. Recurso voluntário conhecido e não provimento. 3. Confirmada decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância. 4. Infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.02403, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, relativamente ao período de 01/01/02 a 31/12/02, junto à contribuinte *Walnisio Cabral Sales*, que exerce atividade de *minimercado, comercio varejista*, estabelecida no município de Caucaia/CE. Auto de infração lavrado em 25/4/2005, com fulcro nos arts. 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/02/05 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2005.02328 às fls. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200505948-8, informações complementares de fls. 03/04, ordens de serviço nº. 2005.02403, termos de início de fiscalização nº. 2005.02328, termos de intimação nº. 2005.04856 às fls. 07/08, termo de conclusão de fiscalização de nº. 2005.08414, demonstrativo de fluxo de caixa às fls. 10/17, levantamento do saldo de fornecedores existente em 31/12/02 às fls. 18/19, termo de revelia à fl. 24, despacho à fl. 25, requerimento de documentação cópias de AR às fls. 27/28, procuração *ad judicium* às fls. 29/30. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OIU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE, NOTADAMENTE PLANILHA CONSOLIDADA DA DFC-DEMOSNTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA, ONDE CONSTAM TODAS AS RECEITAS E DESPESAS ALUSIVAS AO PERÍODO FISCALIZADO FICOU CONSTATADO A OMISSÃO DE VENDAS NO VALOR DE R\$ 172047,86 – VER NFORMAÇÃO COMPLEMENTAR” (*sic*)

Às informações complementares, o autuante fiscal elucidou que a empresa em epígrafe omitiu receitas no exercício de 2002 no valor de R\$ 172.047,86, que consta em planilhas anexas de receitas e despesas, planilhas consolidadas da DFC uma agregação negativa de 12,37%. Informou que os pagamentos por ela realizado no exercício fiscalizado são superiores aos recebimentos, sendo que a atuada não apresentou saldo disponível em caixa para suprir o déficit apresentado. Ressaltou que a empresa durante o exercício financeiro não promoveu o aporte de capital, sequer adquiriu empréstimo em moeda corrente que justificasse o suprimento do déficit. Depreendeu disto que houve omissão de receitas oriundas de vendas mercantis concretizadas sem a devida emissão de notas fiscais motivando a lavratura do auto. Salientou por fim, que a por ter havido infração à legislação tributária vigente lavrou-se o auto nas penalidades contidas no art.123, inciso III, letra B, da Lei 24.569/97, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 172.047,86</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 29.248,13
Multa (30%)	R\$ 51.614,35
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 80.862,48</b>

X



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi realizada em 27/04/05, de forma pessoal, conforme se comprova assinatura do representante da empresa no referido documento às fls. 02. O termo de revelia foi lavrado em 18/05/05, às fls. 24, entretanto, a empresa contribuinte protocolou defesa em 25/11/05, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 31/48, instruída de documentos às fls. 49/67, onde, discordou da autuação por entender que tais informações apuradas pelo agente fiscalizador se mostram insuficientes e inadequadas para a elaboração da Conta Financeira da empresa, dados frágeis para sustentação da ocorrência ora sustentada pelo fisco. Informou que a apuração das informações foi executada de forma presunçosa por meras conjecturas. Da alegativa do déficit financeiro informou ser esta inverídica e apresentou prova documental acostados às fls. 51/59 referente ao Extrato Periódico para Correntista em nome do contribuinte expedido pelo Banco Triângulo AS comprovando crédito de R\$ 33.767,61 (trinta e três mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos) contradizendo com a afirmação do autuante. Ainda neste sentido apresentou jurisprudências desta egrégia casa julgadora no sentido de reformar o modo de autuações como a aludida, levando em consideração outros aspectos para a elaboração da conta financeira do contribuinte eis que a conta financeira da empresa não estava devidamente estruturada. Afirmou ser o entendimento de justiça fiscal o adotado por esta casa, disto o posicionamento correto seria o de anular ou mesmo julgar improcedente a autuação fiscal na medida em que o agente não utilizar de todos os recursos e meios para a elaboração da Conta Financeira. Requereu que seu caso seja julgado em total conformidade com o entendimento reinante deste contencioso sendo declarado a **nulidade** da ação fiscal, conseqüentemente a improcedência de todo o processo fiscal eis que os atos nulos não podem gerar direitos e obrigações conforme demonstrado.

O julgador monocrático, inicialmente, elucidou que os argumentos defensórios da acusada são inconsistentes para análise do processo, tendo em vista que não foi apresentada nenhuma documentação fiscal ou mesmo de arrecadação para comprovar suas alegativas. Assim sendo, os argumentos defensórios foram declarados insubsistentes para a análise do processo. Ficou constatado que a receita total auferida no exercício não foi suficiente para honrar as despesas do mesmo período. Informou que foram apropriadas receitas no caixa e não comprovadas pelo contribuinte. O julgador singular ainda ressaltou que encontrou uma diferença de R\$ 172.047,86 do confronto entre débito e crédito configurando uma omissão de saída de mercadorias. Alegou que a informação em anexo sobre a relação de Extrato Periódico para correntista em nome do contribuinte, expedida pelo Banco Triângulo S.A, no sentido de comprovar que a empresa possui um débito para com o referido banco no valor de R\$ 33.767,61 é descabida, pois esta informação apenas confirma o saldo negativo deste valor referentes a transferência entre contas do mesmo titular, CPMF, encargos, bônus, envio de DOC, IOF, dentre outros. Disto não ficou comprovado a existência de um financiamento do Banco no valor de R\$ 33.767,61, e sim um saldo negativo na data de 31 de dezembro de 2002. Informou que em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

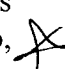
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

observância do Decreto Lei 24.569/1997 em seu artigo 827 o levantamento fiscal não fica restringido unicamente ao levantamento de entradas e de saídas de mercadorias pela elaboração de um Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, restando comprovada a omissão de saídas através da análise da Conta Financeira. A comprovação da origem dos recursos aplicados nos pagamentos das despesas caracteriza que tais recursos foram obtidos através de venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais coadunando-se com as informações da Análise Financeira obtida pelo fiscal. Diante o exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher a Fazenda Pública Estadual a importância citada na inicial, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20(vinte) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

A decisão singular fora comunicada à defendente por via postal em 10/02/2006, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 74/76, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A autuada protocolou em 10/02/2006 recurso voluntário tempestivo às fls. 77/104, onde alegou preliminarmente o cerceamento de defesa, tendo em vista, o descarte da análise dos documentos juntados pelo contribuinte, ficando prejudicada a defesa e comprometendo substancialmente os resultados obtidos na autuação fiscal, que diante das alegativas, ficou evidente a elaboração desta por meras conjecturas e presunções. Salientou entender diferente deste contencioso, que restringir ou até mesmo negar o direito de defesa da contribuinte e vedado, sendo fundamental a busca pela verdade material. Disto, colacionou entendimento do art. 32 da Lei 12.732/97, que declara nulidade absoluta aos atos praticados com preterição de qualquer das garantias processuais. Por fim, **requereu que seja declarada a nulidade da ação fiscal** e, conseqüentemente, a **nulidade de todo o processo fiscal** diante dos vícios processuais aqui demonstrados e com amparo no Art. 32 da Lei 12.732/97 e caso o entendimento fosse a não nulidade que se declare a improcedência do Processo Administrativo Tributário devido a falta de elementos que conduzam a uma elaboração idônea da Conata Financeira do contribuinte.

Às fls.109 e 110 repousa a Solicitação de Perícia pela Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP na pessoa do Orientador de Célula que entendeu ser prudente realizar uma análise dos documentos alegados pelo contribuinte, mais precisamente do "REL. DE EXTRATO PERIÓDICO PARA CORRENTISTA", no sentido de verificar o seu real teor e a repercussão que poderá trazer à conta mencionada.

Em resposta a solicitação, a Célula de Perícias e Diligências do Contencioso Administrativo Tributário em seu laudo pericial às fls. 111/113 após discorrer dos fatos informou que solicitou a documentação fiscal e contábil referente ao período fiscalizado, 



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

como comprova o Termo de Intimação de Perícias e Diligências às fls. 118, 119, 122 e 123. No entanto recebeu apenas as cópias do referido relatório anexo às fls.131/140, ficando esta diligência sem subsídios para atestar os argumentos trazidos à lide.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 58/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada decisão de primeira instância, entendendo que o levantamento fiscal demonstrou claramente diferenças que indicam a existência de saídas de mercadorias do estabelecimento sem documentação fiscal. Declarou que diante das circunstâncias acima relatadas, a empresa autuada, quando solicitada a entregar a documentação à pericia técnica não demonstrou interesse em comprovar o que alegava por não apresentar a referida documentação à Célula de Perícias e Diligências do Contencioso Administrativo Tributário. Que ao invés de apresentar a documentação requisitada, enviou cópia do referido relatório o que deixou a perícia sem subsídios para comprovar as informações trazidas aos autos pelo contribuinte. Do mérito afirmou este não ter poder de desconstituir a formalização do crédito por vez que a infração foi demonstrada por método regularmente utilizado na contabilidade. Frisou ainda que a planilha elaborada pelo autuante possui elementos indispensáveis à sua validade e que esta prática contábil busca esconder o real valor das receitas obtidas com vendas de suas mercadorias visando reduzir o ICMS a recolher. Disto, reconheceu do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada à decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instancia

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 147

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso interposto por **WALNISIO CABRAL SALES** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese a improcedência da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200505948** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação*, uma vez que, extraviou as 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais de entrada.

X



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal.*, detectada através Da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, planilha consolidada da demonstrações de fluxo de caixa – DFC onde constam todas as receitas e despesas do período fiscalizado – exercício financeiro de 2002.

Suscitou que a autuada não emitira documento fiscal em operação acobertada pelo modelo 1 ou 1A, ficando desta forma caracterizado a omissão de receitas.. O agente do fisco ainda questionou a falta do aditamento e de empréstimos financeiros que justificassem o suprimento do déficit financeiro constatado.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Em sede de recurso interposto, a autuada se insurge conta a decisão singular alegando que o julgador se absteve a analisar a documentação acostada à impugnação, cerceando seu direito constitucional da ampla defesa. Razão pela qual, pugnou preliminarmente pela nulidade da ação fiscal.

Todavia cabe afastar, preliminarmente, a nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que no concernente à alegativa da empresa de desconsideração das provas defesivas dos autos, impende salientar que não merece prosperar, porquanto consta nos autos claramente que as mesmas foram analisadas, de forma que, restou comprovado que a documentação apresentada, não obstante apresente vários itens como *venda, bônus, transferências*, não indica a existência efetiva de um financiamento do Banco em favor da contribuinte, o que, em tese, se comprovaria o ingresso de numerário, ora discutido.

Desta feita, se conclui que toda a documentação do presente Processo Administrativo Fiscal foi regularmente verificada, contendo provas concisas que comprovam de maneira satisfatória a relação de causalidade entre a infração cometida e o fato gerador da obrigação e da constituição do crédito tributário. Assim, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, confirmando-se, portanto, que o feito se apresenta com força suficiente para ensejar a condenação ora posta.

X



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DO MERITO

Prudente é fazer algumas considerações sobre o tema. Devemos nos perguntar como entradas de mercadorias ou bens não registrados assim como os pagamentos não registrados podem revelar a omissão de saídas tributáveis? Vejamos na letra do art. 92 da Lei 12.670, seção V, referente ao levantamento fiscal:

*Art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;*

*II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;*

*IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;*

*V - diferença a maior entre o preço*

*VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.*

*VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Neste sentido sobre as penalidades:

*Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Para o caso em concreto, o utilizado pelo contribuinte é o controle de suas operações por Fluxo de Caixa, sendo este realizado de duas formas: por Fundo Fixo ou por Caixa Flutuante.

O Caixa Flutuante realizar-se-á em utilizar a Conta Caixa como controle de suas operações financeiras de pagamentos e recebimentos. Neste método as empresas têm todos os recebimentos e todos os pagamentos em dinheiro ou cheques transitando pela conta Caixa. Quando a empresa utiliza o sistema de Caixa Flutuante, o mesmo é suprido normalmente pelos recebimentos das vendas. Ocorre que nem sempre a empresa dispõe de recursos no vencimento de suas obrigações. Nestes casos, para suprimento do caixa, recorre a outras fontes externas: Empréstimos bancários e Empréstimos de sócios, por exemplo. Sendo estas, entretanto, devidamente documentadas através de contratos tanto o empréstimo bancário como o empréstimo de sócios que é objeto de um contrato de mútuo. Disto temos as palavras de Johnson ao dispor sobre fluxo de caixa, escreve:

*Alterações nos saldos de caixa. Se as entradas e saídas de caixa no reservatório se equilibrassem, a tarefa do administrador financeiro seria grandemente simplificada, mas isto raramente ocorre. Não basta que se equilibrem no fim do exercício. Se a saída for bastante superior à entrada durante um determinado período do ano, o administrador financeiro poderá não estar em condições de pagar suas contas. Uma das principais responsabilidades do administrador financeiro é impedir que tal fato ocorra. Deverá ajustar-se às alterações que reduzem seu saldo de caixa, conseguindo recursos adicionais fora da empresa, ou reduzindo os valores a receber, estoques e ativos fixos. Em outras situações, poderá opor-se a propostas apresentadas pelos chefes de outros departamentos, no caso de provocarem efeitos desfavoráveis sobre o fluxo de caixa. Algumas alterações dos fluxos de caixa resultam de forças externas, sobre as quais o administrador financeiro tem relativamente pequeno controle. Outras alterações decorrem de modificações nas várias políticas internas da empresa.*





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ocorre que na Contabilidade temos os suprimentos de caixa sem origem comprovada, consubstanciados em reforços monetários. Neste sentido discorre Calderelli:

*Os suprimentos são feitos por meio de empréstimos à empresa. Podem ser feitos por Bancos ou particulares. Comumente são feitos por sócios ou proprietários que lançam mão de suas disponibilidades particulares, emprestando-as às pessoas jurídicas de que fazem parte ...*

*Tais suprimentos, devem ser feitos, para maior clareza de sua origem, por meio de cheques nominativos sacados contra a conta particular, a favor da empresa. Tal medida é acauteladora diante da exigência do imposto de renda, eu determina seja comprovada a origem dos bens particulares, nos capítulos referentes à declaração de bens.*

*Na parte atinente à perícia contábil, tem-se encontrado muitos casos de suprimentos, para acobertarem estouros de Caixa, pela omissão de receitas, visando sonegar vendas, pois o montante dessas mercadorias vendidas sem nota é coberta por uma entrada de suprimento fictício.*

*Existem ainda os suprimentos ocultos, que não aparecem em nome do titular, mas sim emitindo-se um cheque sem fundos para cobrança futura, ou simples estorno ...*

Há quem diga que as contas que os suprem, tem origem à margem da escrituração, fazendo supor por caixa dois. O que se questiona neste caso é que se realmente houve caixa dois ou simplesmente falta de subsídio documental para comprovar a real condição dos fatos.

Ressalta-se, *in casu*, que no não interesse de fazer emergir a verdade dos fatos, o contribuinte nada acrescentou ou facilitou para sua concretização. Devemos lembrar que no Processo Administrativo Tributário a busca da verdade contempla todas as teorias sobre a verdade, pois que, ora se busca a verdade das coisas ou dos fatos, ora se busca a verdade dos relatos ou enunciados, ora se busca a verdade dos resultados e aplicações práticas do conhecimento e assim por diante.

Depreendemos do exposto que a obrigação da escrituração é obrigação do contribuinte diante da dificuldade do Estado de acompanhar os atos de comércio de cada relação comercial. Portanto os documentos escriturados representam uma memória dos fatos contábeis permitindo ao auditor estabelecer quando e de que forma foi constituído o crédito tributário exigível.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Coadunando com o entendimento do Parecer Tributário e por não ter sido comprovado as origens dos aportes financeiros ora suscitados entendendo ser pertinente negar provimento ao recurso voluntário, para que seja confirmada a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributaria* adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 172.047,86</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 29.248,13
Multa (30%)	R\$ 51.614,35
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 80.862,48</b>

A



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

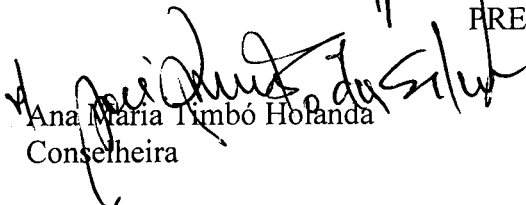
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

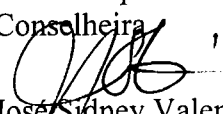
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **WALNISIO CABRAL SALES**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntario negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instancia, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a conselheira Jannine Gonçalves Feitosa. Ausente para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, e representante legal da autuada, Dra. Diana de Lima Machado.

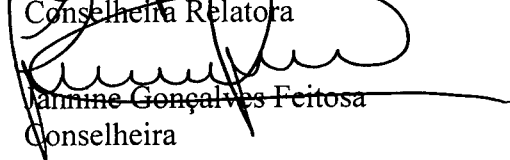
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2011.

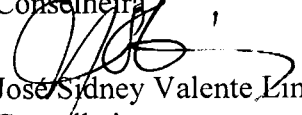
  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

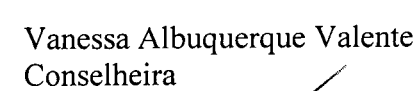
  
Ana Maria Timbó Holanda  
Conselheira

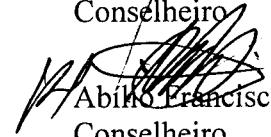
  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

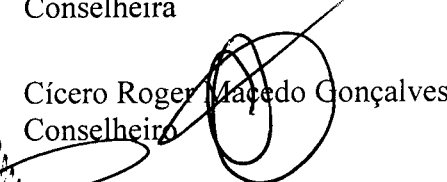
  
Eliane resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO